



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)	
Reunião Ordinária nº	620
Decisão CEEC/SE nº	969/2020
Referência	Ordem da Pauta nº 211-PROTOCOLO 1663368/2015
Interessado	TECNOCONSULT ENGENHARIA LTDA

EMENTA: Mantém o Auto de Infração nº 2801064-2015, lavrado em 30 de setembro de 2015, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de infração nº 2801064-2015, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil ROSIVALDO RIBEIRO SANTOS, nos seguintes termos: “Trata-se do Auto de Infração 2801064-2015, lavrado em 30 de setembro de 2015, contra a pessoa jurídica TECNOCONSULT ENGENHARIA LTDA, CNPJ 32.780.7850001-59, por infração enquadrada como pessoa jurídica com registro no CREA, executando atividade sem registro do seu quadro técnico e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data de recebimento do Auto de Infração. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 2801064-2015 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado à época pela fiscalização que a empresa TECNOCONSULT ENGENHARIA LTDA, CNPJ 32.780.7850001-59, que a empresa referida está ativa tendo à época o profissional Engenheiro Civil Jardel Vieira de Oliveira como responsável técnico das atividades, sem para tanto estar registrado no quadro técnico da empresa; Considerando que a infração fora enquadrada como “pessoa jurídica com registro no CREA, executando atividade sem registro do seu quadro técnico” e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, que dispõe: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obra ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; Considerando o disposto no artigo 73, alínea “c”, da Lei nº 5.194-66: “Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64”; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que a atuada apresentou defesa ao qual alega que “O engenheiro Jardel não faz mais parte do nosso quadro de colaboradores. Por isso não indicamos como responsável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

técnico”, além disso, a empresa anexa um termo de rescisão de trabalho no qual descreve que o Sr Jardel fora admitido em 16-03-2015 e teve seu afastamento concretizado em 30-12-2015; Considerando que, apesar da defesa apresentada, o Auto de Infração fora lavrado em 30 de setembro de 2015, data anterior ao afastamento do profissional apresentado no recurso, ou seja, a fiscalização agiu corretamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a no art. 59 da Lei 5.194, de 1966; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 2801064-2015 em epígrafe fora de R\$1.788,72, e que a multa à época da autuação, em 30 de setembro de 2015, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea “c”, nos valores que vão de R\$ 894,36 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) a R\$ 1.788,72 (um mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos). Fundamentação: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.058-14 do CONFEA. Voto: Manter a penalidade aplicada no Auto de Infração 2801064-2015, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados”, **DECIDIU**, por maioria:**1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Civil ROSIVALDO RIBEIRO SANTOS; **2)** Manter a penalidade aplicada no Auto de Infração 2801064-2015, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Coordenador Gessé Romão da Silva Neto**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Adelson Costa Lisboa, Alexandre Souza Carneiro, Ana Carolinne Aragão Santos, Andrea Santana Teixeira Lins, Daniel Brito Andrade, Fernando Antônio Dantas Junior, Isabella de Lima Veiga, Rosivaldo Ribeiro Santos. Não havendo votos contrários. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Wilman dos Santos.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 10 de setembro de 2020.

GESSÉ ROMÃO DA SILVA NETO
COORDENADOR